



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 28 de janeiro de 2021, a Empresa **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL-EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.079.514/0001-51, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2.483, Mezanino, Centro, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 30/2021, pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA (**TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME**) não teria apresentado a planilha de custos e formação de preços para disputar o lote 9, do qual, a princípio, fora considerada vencedora, descumprindo assim as exigências editalícias. Assim o vejamos:



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

“(...) descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aqueles, disciplinados nos arts. artigos 3º, caput, 41, caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, especificamente, ao não apresentar na fase anterior ao início da disputa do certame (fase de lances), sua (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço para disputar o respectivo lote, conforme prescrito no edital e, reforçado pela resposta 3 ao pedido de esclarecimento feito pela empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-LTDA, a saber, respondendo que sim.” Pág. 02/35

A RECORRENTE também aponta que o contador oficial da recorrida é proprietário/representante legal da empresa **R7 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME** (segunda colada no Lote 9), trazendo possível ofensa ao princípio concorrencial:

“(...) o “contador” oficial da empresa TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME aparece no seu (balanço patrimonial) como contador oficial dela, conforme se faz prova através do termo de autenticação, e também, aparece como “contador” oficial e proprietário/representante legal da empresa R7 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME conforme constata-se em (balanço patrimonial), conforme se faz prova através do termo de autenticação¹¹, por isso, possui conhecimento específico das variantes questões financeiras/contábeis de ambas as empresas, de modo que mesmo tendo por obrigação o sigilo



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

profissional que requer sua ética, não se pode negar que teve privilégio neste caso, haja vista ambas disputaram o mesmo LOTE 09(...)" Pág.06/ 35

Além disso, a RECLAMANTE faz insinuações acerca de um possível conluio entre as RECLAMADAS, e solicita que a comissão de licitação peça um relatório, perante a plataforma (Licitações-e) de acesso das chaves de ambas, indicando qual IP serviu de acesso de cada login/senha/chave de acesso quando da participação do certame.

"(...) deve ser diligenciado através da plataforma (LICITAÇÕES-E), solicitando dela, informações por meio do relatório de acesso das chaves de ambas empresas no dia 17/01/2022, indicando qual IP serviu de acesso de cada login/senha/chave de acesso e, ainda, pelo poder de polícia, poderá solicitar quebra de sigilo telefônico do proprietário/representante legal da empresa TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA – ME e do proprietário/representante legal da empresa R7 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, para que de fato seja extirpado qualquer presunção ou dúvidas de possível conluio e/ou combinação prévia,(...)"Pág. 07/ 35

Por fim, a RECORRENTE protesta pelo recebimento do recurso e pela posterior inabilitação das empresas **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA – ME** e **R7 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME** pelos motivos apresentados.



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Ato contínuo, foi oportunizada às RECORRIDAS (**TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME** e **R7 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME**) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais, e a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME** se manifestou no prazo legal.

Em breve síntese, a RECORRIDA descreve a função de contador demonstrando que não aborda a realização de licitações públicas e, além disso, ressalta que, como demonstrado pela documentação das empresas, elas possuem quadros societários e endereços diferentes, sendo infundada a afirmação de ofensa ao princípio concorrencial.

“(...) DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, como segue: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”Pág. 2/14



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

“(…) EM TESE, PORTANTO, POR DISPOSIÇÃO LEGAL, O CONTADOR NÃO CONFECCIONA PLANILHAS e o CONHECIMENTO DE ASPECTOS FISCAIS DE DUAS EMPRESAS não significa que o favorecimento ou fraude, como sugerido no texto recursal, até porque as empresas mostram quadros societários diferentes, endereços diferentes, utilização diversa de IP’s em disputas, não havendo qualquer indício de comunhão de gestão de serviços.”Pág.03/ 14

Acerca do pedido diligência para o cruzamento de IP’s utilizados pelas empresas na hora do certame, a RECLAMADA informa que o IP utilizado por sua empresa não se confunde com qualquer outro. E complementa que pelo sistema eletrônico LICITAÇÕES-E os *“IP’s dos participantes ficam abertos na disputa para eventual busca pelos coordenadores públicos responsáveis, de maneira que resta impossível um MESMO IP, em face de lances simultâneos por duas empresas, sem que os responsáveis notem de pronto tal vício.” Pág. 04/ 14*

No tocante ao apontamento de que a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA – ME** não teria inserido as planilhas obrigatórias, ela se defende alegando que *“as ‘planilhas’ são documentos fluxíveis, inseridas no início, sofrendo eventuais alterações, por conta da regularidade final a ser firmada pelo pregoeiro e comissão e, portanto, de valor relativo para fins desclassificatórios.”* Complementando sua tese de acordo com o entendimento do Ministério do Planejamento, vejamos:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

a necessidade de majoração do preço oferta do, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”Pág. 08/14

Por fim, a RECLAMADA requer a improcedência do recurso, bem como sua permanência como vencedora do Lote 09, tendo em vista que foi a detentora da melhor proposta.

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL-EIRELI**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

Em relação à tese de que a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA – ME** violou o princípio concorrencial pelo fato de seu contador ser proprietário da segunda colocada no Lote 09, enquadrando-se em tese (por analogia) nas vedações do ACÓRDÃO 2745/10 – TCE/PR entendemos que tal entendimento não merece prosperar, afinal a jurisprudência brasileira não admite a analogia in malam partem em processo administrativo e não há qualquer vedação no fato de o contador de uma licitante ser proprietário de outra.

Acerca da impossibilidade de se aplicar analogia in malam partem em processo administrativo, temos, dentre outros, o seguinte precedente:



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. **DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE.***

*(...) No entanto, a analogia não pode ser aplicada in malam partem, porque no âmbito do Direito Administrativo sancionador.⁷ O acórdão, de forma coerente com os princípios regentes do direito, estabeleceu como base da pena de multa a menor remuneração do país, o que se coaduna com a função honorífica realizada pelo recorrido. Neste raciocínio, não há como prosperar a alegação do recorrente segundo a qual deve ser aplicada multa com base no vencimento mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória de autarquia, **pois estar-se-ia operando analogia desabonadora. 8. Recurso especial não provido.** (REsp 1216190/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)*

O simples fato de um licitante prestar serviços contábeis ao outro não tem o condão de, por si só, aferir que possa ter havido conluio entre eles. Ademais, conforme podemos observar nos dados extraídos da plataforma (licitações-e) a RECLAMANTE, que ficou em terceiro lugar, parou no lance de R\$ 445.900,00 e



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

as RECLAMADAS continuaram disputando o lote entre si. Ora, não faz o menor sentido duas empresas que estejam em conluio continuarem reduzindo o valor, chegando a uma diferença de R\$ 21.900,00 da terceira colocada.

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
131	17/01/2022 11:51:58:911	R\$ 425.000,00	R7 - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
132	17/01/2022 11:52:29:637	R\$ 445.900,00	CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
133	17/01/2022 11:52:38:435	R\$ 424.000,00	TRANSFORT - SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA - ME

Mostrando de 131 até 133 de 133 registros

Primeiro Anterior 10 11 12 13 14 Próximc
últimc

Quanto a ausência das planilhas de custos junto aos documentos de habilitação, entendemos que não houve prejuízo do certame, haja vista que a empresa apresentou toda a documentação exigida, ofertou o melhor preço e, posteriormente, enviou para o e-mail da licitação sua proposta, bem como planilha de custos, devidamente atualizadas dentro do prazo estipulado pelo edital. Assim, excluir o licitante pelo simples fato de ele não ter apresentado a planilha de custos antes da sessão de licitação, mas o tenha feito dentro do prazo estipulado pós o certame, seria priorizar o formalismo exacerbado em face da economicidade.

Outrossim, a aplicação fática do princípio do formalismo moderado opta pelo privilégio dos objetivos a serem alcançados em detrimento da forma. Igualmente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um suposto conflito de princípios, que certamente não ocorre no caso em testilha.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um suposto conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Desse modo, entendemos que não houve violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que reduzimos a amplitude axiológica da planilha atribuído pela Recorrente.

E caso reconhecemos, ainda, um suposto conflito principiológico a sugerir balanceamento, a decisão ainda seria no sentido da manutenção da melhor proposta pelo incremento do formalismo moderado, a menos, evidentemente, que o descumprimento fosse gritante e saltasse aos olhos, aspecto que verdadeiramente não ocorre no caso em baila.



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Cabe registrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um instrumento que busca o atendimento das necessidades públicas, carreando os postulados da ampla participação e da busca incessante do melhor preço.

DECISÃO

Considerando que a razão recursal externada pela empresa **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL-EIRELI** obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**, razão pela qual negamos provimento.

Encaminhe-se, ainda, o referido recurso à Divisão de Assuntos Jurídicos, com vistas à reanálise da matéria, assegurando-se o efeito devolutivo do recurso.

Jacarezinho, 08 de fevereiro de 2022.

Rafaela Sedassari Moraes
Pregoeira

Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio



ePROCOLO



Documento: **JulgComisLicitacao_Recurso_Edm.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Rafaela Sedassari Moraes** em 08/02/2022 15:51, **Eduardo Rodrigues Andrade** em 08/02/2022 16:08.

Inserido ao protocolo **18.297.323-8** por: **Rafaela Sedassari Moraes** em: 08/02/2022 15:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ade488ed0b93f2e5dcdf3d473ddbfe0a.